

O montante das taxas devidas está previsto na tabela constante do anexo da Portaria n.º 401/2002, de 18 de Abril, e que dela faz parte integrante.

Assim, nos termos dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do consignado na alínea e) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 Setembro, alterado e republicado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Vagos, sob proposta da Câmara Municipal, aprova a seguinte tabela de taxas aplicáveis no âmbito do licenciamento de pedreiras.

Artigo 1.º

Taxas pelo licenciamento de pedreiras

1 — Os montantes das taxas a cobrar pela Câmara Municipal, como entidade licenciadora, pelos actos inerentes ao licenciamento de pedreiras, são as previstas no quadro anexo, que faz parte integrante do presente Regulamento.

2 — Para o pagamento das taxas previstas no número anterior serão emitidas guias pela entidade licenciadora, excepto nos casos previstos no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de

6 de Outubro, em que serão emitidas pela entidade que proferir o parecer, sendo as importâncias das respectivas guias cobradas imputadas às seguintes entidades:

- a) Entidade licenciadora — artigos 37.º e 50.º, n.º 1, alínea c);
- b) Entidade licenciadora, destinando-se o produto das taxas cobradas 40% à entidade licenciadora, 30% à Direcção Regional Economia (DRE) e 30% à Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional (CCDR) ou Instituto da Conservação da Natureza (ICN) — artigos 27.º, 31.º, n.ºs 2 e 6, 36.º, n.º 2, 41.º, n.º 5, e 53.º, n.º 1;
- c) Entidade que proferir o respectivo parecer — parecer previsto no n.º 4 do artigo 9.º

3 — As taxas devem ser pagas pelo requerente no prazo de 30 dias.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Artigos, números e alíneas referentes ao Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro	Designação	Taxas (euros)
Artigo 9.º, n.º 4	Parecer de localização	0,005/m ² , com um mínimo de 200.
Artigos 27.º	Pedido de atribuição de licença de exploração	0,02/m ² de área de exploração, com um mínimo de 500.
Artigo 31.º, n.º 2	Pedido de vistoria trienal	0,02/m ² de área de exploração, com um mínimo de 100.
Artigo 31, n.º 6	Vistoria de verificação de condições	500.
Artigo 36.º, n.º 2	Pedido de licença por fusão de pedreiras	0,01/m ² de área de exploração, com um mínimo de 250.
Artigo 37.º	Pedido de transmissão de licença	150.
Artigo 41.º, n.º 5	Revisão do plano de pedreira	0,01/m ² de área de exploração, com um mínimo de 250.
Artigo 50.º, n.º 1, alínea c)	Pedido de suspensão da exploração	150.
Artigo 53.º, n.º 1	Processo de desvinculação da caução	0,01/m ² de área de exploração, com um mínimo de 400.

Edital n.º 108/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Rui Miguel Rocha da Cruz, presidente da Câmara Municipal de Vagos:

Torna público, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos do artigo 91.º do mesmo diploma, que a Câmara Municipal, em sua reunião de 13 de Fevereiro de 2004, e a Assembleia Municipal de Vagos, em sua sessão do dia 24 de Setembro de 2004, aprovaram a tabela de taxas devidas ao licenciamento das instalações de armazenamento de combustíveis.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicados no *Diário da República* e em jornais locais.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe de Divisão Administrativa, o subscrevi.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz*.

Tabela de taxas devidas ao licenciamento das instalações de armazenamento de combustível

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, que estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis, prevê no artigo 22.º os actos sujeitos ao pagamento de taxas, remetendo a sua fixação para regulamento municipal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, e nos termos dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do consignado na alínea e) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro,

alterado e republicado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Vagos, sob proposta da Câmara Municipal, aprova a seguinte tabela de taxas devidas ao licenciamento das instalações de armazenamento de combustível.

Artigo 1.º

Taxas

1 — Os montantes das taxas a cobrar pela Câmara Municipal são determinados em função da capacidade total dos reservatórios e definidos em relação a uma taxa base (*Tb*).

2 — As taxas respeitantes aos postos de abastecimento de combustíveis são calculadas em função da capacidade total dos reservatórios.

3 — As taxas respeitantes aos parques de armazenamento de garrafas GPL são calculadas em função da capacidade total do parque.

Artigo 2.º

Taxa base

1 — O valor da taxa base (*Tb*) é de 100 euros, sendo actualizada anualmente em função da variação média da taxa de inflação dos últimos 12 meses (excluída a classe habitação), com referência ao mês de Outubro de cada ano.

2 — Faz parte integrante do presente Regulamento o quadro anexo, que define os factores a aplicar à taxa base (*Tb*).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Quadro

Capacidade total dos reservatórios (C) em m ³	100 ≤ C < 500	50 ≤ C < 100	10 ≤ C < 50	C < 10
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração.	5 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 m ³ (ou fracção) acima de 100 m ³ .	5 TB	4 TB	2,5 TB
Vistorias relativas ao processo de licenciamento	3 TB	2 TB	1,5 TB	1 TB
Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	3 TB	2 TB	2 TB	2 TB
Vistorias periódicas	8 TB	5 TB	4 TB	2 TB
Repetição de vistoria para verificação das condições impostas	6 TB	4 TB	3 TB	2 TB
Averbamentos	1 TB	1 TB	1 TB	1 TB

Edital n.º 109/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Rui Miguel Rocha da Cruz, presidente da Câmara Municipal de Vagos:

Torna público, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos do artigo 91.º do mesmo diploma, que a Câmara Municipal, em sua reunião de 13 de Fevereiro de 2004, e a Assembleia Municipal de Vagos, em sua sessão do dia 24 de Setembro de 2004, aprovaram a tabela de taxas devidas ao exercício da actividade industrial.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicados no *Diário da República* e em jornais locais.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe de Divisão Administrativa, o subscrevi.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz*.

Tabela de taxas devidas ao exercício da actividade industrial

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, que estabelece as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial, prevê que pelos actos relativos à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais, a que se refere o n.º 1 do seu artigo 25.º, é devido o pagamento de taxas.

De acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, o presente Regulamento estabelece as regras para o cálculo e actualização das taxas devidas pela participação da Câmara Municipal nos actos em causa.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e nos termos dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do consignado na alínea e) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado e republicado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Vagos, sob proposta da Câmara Municipal, aprova a seguinte tabela de taxas inerentes ao exercício da actividade industrial.

Artigo 1.º

Taxas pelo exercício da actividade industrial

1 — Os montantes das taxas a cobrar pela Câmara Municipal são calculados pela aplicação de factores multiplicativos sobre uma taxa base, acrescidos do valor imposto pela Portaria n.º 470/2003, de 11 de Junho, relativa à participação nos actos por outras entidades e a distribuir em partes iguais pelas mesmas (n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril).

2 — Faz parte integrante do presente Regulamento o quadro anexo, que define os factores a aplicar no cálculo referido no número anterior.

Artigo 2.º

Taxa base

O valor da taxa base (*Tb*) é de 78,44 euros, que será actualizado anualmente em função da variação média da taxa de inflação dos últimos 12 meses (excluída a classe habitação), com referência ao mês de Outubro de cada ano.

Artigo 3.º

Taxa final

A taxa final (*Tf*) é calculada pela fórmula:

$$Tf = Tc + Te$$

em que:

Tc = taxa devida ao município = *Tb* × *Fs*;

Fs = factor de serviço;

Te = taxa devida às outras entidades pela aplicação da Portaria n.º 470/2003, de 11 de Junho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Quadro 1

Actos	Factor de serviço (<i>Fs</i>)	<i>Tc</i> (¹) (euros)	<i>Te</i> (²) (euros)	<i>Tf</i> (³) = <i>Tc</i> + <i>Te</i> (euros)
Apreciação dos pedidos de licença de instalação	1	78,44	78,44	156,88
Apreciação dos pedidos de licença de alteração	1	78,44	78,44	156,88
Vistorias				
Instalação, alteração, verificação, reexame e recursos	1	78,44	78,44	156,88
Falta de cumprimento das condições	2	156,88	156,88	313,76
Averbamentos	0,1	7,84	7,84	15,68
Desselagem	0,2	15,69	15,69	31,38

(¹) Taxa devida à participação da Câmara Municipal.

(²) Taxa devida à participação das entidades intervenientes.

(³) Taxa final.